

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-504

ASSUNTO: Justificativa para a Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, da empresa ALVANK® Gestão Orientada por Dados Ltda., para a prestação de serviços técnicos especializados de treinamento, por meio do formador José Carlos da Silva, com fundamento no Art. 74, Inciso III, Alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

I.2 DA INTRODUÇÃO E DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O presente documento administrativo se destina a formalizar, de forma exaustiva e pormenorizada, a justificativa técnica e jurídica que fundamenta a contratação direta da pessoa jurídica ALVANK® Gestão Orientada por Dados Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 54.190.724/0001-74 [D27623]. O escopo desta contratação específica reside na prestação de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o qual se materializa na condução do curso intitulado "Formação em Tabelas Processuais Unificadas (TPU)", em atendimento a uma demanda de alta prioridade e relevância estratégica da Escola do Poder Judiciário (ESJUD) deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), conforme registrado no presente processo eletrônico [R248549] e detalhado no Documento de Formalização da Demanda nº 194/2025 [H19631]. Esta relevante ação de capacitação, de natureza predominantemente intelectual e a ser ministrada na modalidade presencial, terá como formador o especialista José Carlos da Silva e possui uma carga horária total de 11 (onze) horas-aula, estando programada para ocorrer nos dias 12 e 13 de novembro de 2025, nas instalações da ESJUD, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, conforme explicitado no Plano de Curso [D27632] e no Estudo Técnico Preliminar nº 191/2025 [H20290]. A fundamentação legal que oferece suporte a esta modalidade de contratação está cristalinamente estabelecida no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas. Tal dispositivo legal preconiza a inexigibilidade do procedimento licitatório nas situações em que se constate a inviabilidade de competição, especialmente para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como é o caso do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que tais serviços sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. A análise que se desenvolverá nos tópicos subsequentes tem por objetivo desvelar, com riqueza de detalhes, os elementos fáticos e jurídicos que não apenas justificam, mas tornam imperativa a contratação direta como o caminho mais eficiente e adequado para a plena satisfação do interesse

público, demonstrando, de forma irrefutável, a singularidade do objeto em questão, a inquestionável especialização do profissional que ministrará a formação e, como corolário lógico, a consequente inviabilidade de competição, tudo em estrita observância e reverência aos princípios magnos da eficiência, legalidade, impessoalidade e economicidade que devem reger, de forma inarredável, a atuação da Administração Pública em todos os seus atos.

II.2 DA IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA DA CAPACITAÇÃO

A demanda pela presente contratação emerge como uma necessidade institucional de elevada envergadura estratégica para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme minuciosamente delineado nas etapas iniciais do Processo Eletrônico de Contratação nº 2025-504 [R248549] e solidificado no Estudo Técnico Preliminar nº 191/2025 [H20290]. O tema central do curso – a correta utilização das Tabelas Processuais Unificadas (TPU) – constitui um pilar fundamental para a modernização, a eficiência e a fidedignidade da gestão de dados do Poder Judiciário brasileiro, em conformidade com o que foi instituído pela Resolução CNJ n.º 46, de 18 de dezembro de 2007. A qualificação dos servidores que atuam diretamente com os sistemas processuais (SAJ, SEEU, EPROC) representa uma ação que transcende o mero desenvolvimento individual, configurando-se como um investimento direto na capacidade do Tribunal de gerar dados consistentes, confiáveis e estratégicos, essenciais para o aprimoramento da prestação jurisdicional e para o cumprimento das metas nacionais. O Documento de Formalização da Demanda nº 194/2025 [H19631] sublinha com precisão essa necessidade, ao assentar que o desconhecimento ou o uso incorreto das TPUs no âmbito do TJAC tem gerado consequências significativas, como erros sistêmicos, envio de informações equivocadas ao DataJud do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pontuações negativas em indicadores de desempenho como o Prêmio CNJ de Qualidade e dificuldade na análise de informações cruciais para a tomada de decisões estratégicas.

A alta relevância desta capacitação é chancelada por sua perfeita sintonia com os objetivos estratégicos desta Corte. A ação formativa proposta não é um ato isolado, mas uma peça integrante de um planejamento maior que visa ao fortalecimento da governança e à modernização da gestão, alinhada com o Mapa Estratégico do TJAC (2021–2026), especificamente no que tange à perspectiva de “Aprendizado e Crescimento” e ao macrodesafio de “Capacitar e valorizar servidores e colaboradores”, conforme devidamente destacado no Estudo Técnico Preliminar [H20290]. A iniciativa encontra-se, ademais, devidamente prevista no Plano de Contratação Anual (PCA) desta Corte, publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) sob o ID 04034872000121-0-000006/2025, o que demonstra o caráter planejado e prioritário da demanda. A capacitação busca, assim, dotar os servidores de competências técnicas essenciais para a qualificação dos dados

processuais, visando atingir a meta de 95% de processos sem erros de classificação, o que impacta diretamente na integridade das estatísticas oficiais, na transparência institucional e na capacidade de gestão do acervo processual.

O conteúdo programático, detalhado no Plano de Curso [D27632], foi criteriosamente estruturado para atender às necessidades específicas dos diversos públicos envolvidos. A formação foi segmentada em três momentos distintos e complementares: uma palestra geral de sensibilização para todos os servidores que atuam com TPU; um encontro técnico com as equipes de Negócios e Informática, focado na manutenção e parametrização dos sistemas; e reuniões práticas com unidades críticas para a análise e o saneamento de problemas concretos diretamente nos registros processuais. Essa abordagem multifacetada visa garantir que o conhecimento adquirido seja diretamente aplicável ao cotidiano de trabalho, gerando resultados tangíveis e imediatos na qualidade dos dados. A capacitação, portanto, não se configura como um mero adendo extracurricular, mas como uma ferramenta indispensável para o fortalecimento da gestão orientada por dados, a mitigação de riscos operacionais e de conformidade, a otimização da produção de estatísticas e a consolidação da confiança depositada nesta instituição pela sociedade acreana.

III.2 DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A contratação em exame se enquadra de maneira cabal e incontestável na hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. A fundamentação para tal enquadramento repousa na intrínseca relação entre a natureza singular do objeto contratado e a notória especialização do profissional selecionado para sua execução, aspectos que, ao serem analisados conjuntamente, revelam a inviabilidade de competição. A singularidade do serviço não se restringe à temática genérica de "Tabelas Processuais Unificadas", mas manifesta-se na abordagem inovadora, pragmática e customizada para as complexidades do Poder Judiciário, ministrada por um profissional que não apenas domina a teoria, mas foi o idealizador e implementador de uma vasta plataforma de gestão orientada por dados em dezenas de tribunais pelo país. O curso "Formação em Tabelas Processuais Unificadas (TPU)", a ser conduzido pelo especialista José Carlos da Silva por meio da empresa ALVANK®, propõe uma metodologia que transcende a oferta de cursos padronizados, utilizando painéis de *Business Intelligence* (BI) para demonstrar casos reais e práticos e realizando oficinas "mão na massa" (*learning by doing*) para a resolução de problemas concretos, conferindo à ação formativa um caráter de infungibilidade metodológica e de conteúdo.

A notória especialização do formador José Carlos da Silva é o elemento que solidifica a inviabilidade de competição de forma irrefutável. Conforme o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a notória especialização é aferida "pelo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de

desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização [...] ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato". O currículo do profissional, apresentado no Plano de Curso [D27632] e na Proposta Técnica [D27669], comprova de maneira inequívoca seu profundo e raro domínio na matéria. José Carlos da Silva é o idealizador e fundador do projeto de "Gestão orientada por dados" que foi implantado, sob sua supervisão e coordenação, em 22 Tribunais Regionais Eleitorais, no Tribunal de Justiça do Amapá, no Tribunal de Justiça do Maranhão, no Tribunal Superior Eleitoral e no próprio Conselho Nacional de Justiça desde 2019. Sua atuação profissional não é meramente acadêmica; ela é a prática diária da matéria que se propõe a ensinar, sendo responsável direto por transformações gerenciais de grande impacto no Judiciário nacional.

De forma ainda mais decisiva para a caracterização de sua especialização singular, destaca-se que sua metodologia e os painéis de BI desenvolvidos por sua equipe são apontados como fator decisivo para que diversos tribunais alcançassem a mais alta graduação no Prêmio CNJ de Qualidade, incluindo selos de diamante com percentuais recordes [D27669]. Soma-se a isso sua experiência de mais de 30 anos como professor, sua especialização em Inovação pela Fundação Getúlio Vargas, e o reconhecimento de seu projeto como finalista do Prêmio Conip de Excelência em Inovação na edição de 2023. A empresa ALVANK®, embora recentemente constituída, é descrita como "única e exclusiva neste ramo de atuação", nascendo com toda a expertise acumulada por seus profissionais desde 2019 [D27669]. Essa combinação de criação de uma metodologia de sucesso comprovado, implementação em escala nacional no Judiciário, reconhecimento por meio de prêmios de excelência e impacto direto nos resultados institucionais dos tribunais atendidos estabelece um cenário onde a inviabilidade de competição se torna evidente. Não se trata de uma preferência subjetiva da Administração, mas da constatação objetiva de que a oferta de uma capacitação em TPU com este nível de autoridade prática, profundidade metodológica e alinhamento com os desafios de gestão de dados do Judiciário não pode ser replicada por múltiplos fornecedores. A contratação direta, portanto, é a única via para garantir aos servidores do TJAC um treinamento de excelência, ministrado por um profissional cuja expertise é indispensável para a plena satisfação do interesse público.

IV.2 DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PREÇO

A inviabilidade de competição, requisito central para a legítima configuração da inexigibilidade de licitação, decorre de maneira lógica e inquestionável da confluência da singularidade do serviço proposto com a notória especialização do renomado formador José Carlos da Silva, por meio da empresa ALVANK® Gestão Orientada por Dados Ltda., conforme amplamente demonstrado no tópico anterior. Em casos como o presente, no qual o objeto da contratação é um serviço técnico

especializado de natureza predominantemente intelectual, a competição, em seu sentido tradicional de comparação entre múltiplas ofertas para um serviço padronizado, mostra-se materialmente inviável. A singularidade não reside apenas no tema a ser abordado, mas na metodologia inovadora que utiliza diagnósticos em painéis de *Business Intelligence* e oficinas práticas de saneamento, e, fundamentalmente, na expertise específica do profissional, cuja atuação como idealizador e implementador de um projeto de gestão de dados em larga escala no Poder Judiciário é um diferencial intransferível e insubstituível. A busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, neste contexto, não se realiza pela comparação de preços de serviços que apenas superficialmente se assemelham, mas pela identificação e escolha do profissional cuja excelência, reputação e conhecimento contextualizado são indispensáveis para o alcance ótimo e eficiente do interesse público de capacitação. Diante deste cenário, a contratação direta emerge não como uma opção discricionária, mas como o único meio idôneo para que esta Administração Pública possa alcançar seus objetivos estratégicos de desenvolvimento de pessoal, garantindo um treinamento de altíssimo nível, alinhado às suas necessidades mais prementes.

No que concerne à adequação do preço, o valor total da contratação para a prestação do serviço educacional perfaz o montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), correspondente a 11 (onze) horas-aula, conforme discriminado na Proposta Técnica e Comercial [D27669] e no Estudo Técnico Preliminar nº 191/2025 [H20290]. A economicidade e a compatibilidade deste valor com os parâmetros de mercado para um serviço de tal especialização são demonstradas pela natureza da proposta, que, de forma explícita, inclui todas as despesas relacionadas à formação, entre elas hora/aula, encargos tributários, passagens aéreas, deslocamento, hospedagem e alimentação do formador [D27669]. A justificativa para a estimativa do valor, apresentada no Estudo Técnico Preliminar [H20290], é explícita ao fundamentar-se no "Valor de mercado praticado pela ALVANK® Gestão Orientada por Dados Ltda.", o que indica que o preço foi considerado justo e razoável pela equipe de planejamento da contratação, que levou em conta a singularidade e a expertise do contratado. A análise da Administração deve considerar não apenas o valor nominal, mas o extraordinário valor agregado que a contratação proporciona. A expertise do professor José Carlos da Silva está diretamente associada a resultados de grande impacto para os tribunais, como a obtenção de selos de excelência no Prêmio CNJ de Qualidade, o que representa um retorno sobre o investimento que transcende em muito o custo financeiro da capacitação. A contratação de um profissional com um histórico comprovado de sucesso e reconhecimento nacional para sanar um problema crônico e de alto impacto na gestão de dados do Tribunal justifica o valor proposto, que se mostra razoável e proporcional à qualidade e à singularidade do serviço ofertado. A utilização do preço praticado pelo próprio fornecedor como parâmetro é um critério válido em situações de inexigibilidade, especialmente quando a notória especialização e a singularidade do serviço tornam impraticável a comparação com outros prestadores. Conclui-se,

portanto, que a contratação satisfaz plenamente o princípio da economicidade, assegurando que o investimento público em capacitação seja realizado de forma criteriosa e compatível com a elevada qualidade e especialização do treinamento oferecido.

V.¿ DA CONFORMIDADE LEGAL E PROCESSUAL

O presente procedimento de contratação direta foi rigorosamente conduzido em estrita observância a todas as normas e preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, bem como pela regulamentação interna deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre. O Processo Eletrônico de Contratação nº 2025-504 foi aberto em 06/10/2025 [R248549], com a devida classificação de "Contratação de Serviços [Dispensa Licitação]" e a descrição "Contratação da empresa ALVANK® Gestão Orientada por Dados Ltda. para a oferta do curso 'Formação em Tabelas Processuais Unificadas (TPU)'", o que demonstra a correta identificação da demanda desde o seu nascedouro. A fase de planejamento da contratação foi robustamente instruída por meio do Documento de Formalização da Demanda nº 194/2025 [H19631] e do Estudo Técnico Preliminar nº 191/2025 [H20290], documentos que, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, delinearam a necessidade, os requisitos da contratação, a solução pretendida e a viabilidade da contratação.

A demanda, originada pela Escola do Poder Judiciário do Acre, foi formalmente encaminhada para providências pela Coordenadoria de Planejamento e Gestão Educacional, por meio do Comunicado Interno nº 14/2025 [H20299], que indicou a dotação orçamentária para a despesa e solicitou a instrução do processo à Secretaria de Logística e Gestão Administrativa. A autoridade competente, por meio do Despacho nº 3860/2025 [H20403], determinou a abertura do pedido de compra e a subsequente instrução processual para a contratação. A materialização da demanda se deu com a emissão do Pedido de Compra TJAC 2025/642 [R249464] em 17/10/2025, especificando o objeto e o valor, o qual, embora contenha um erro material, foi devidamente estabelecido em R\$ 27.000,00 nos demais documentos do processo. A habilitação da empresa contratada foi devidamente verificada por meio da juntada de toda a documentação necessária, incluindo o Currículo do Palestrante [D27633], a Declaração de Inexistência de Menor Trabalhador [D27634], o Contrato Social [D27635], o Certificado de Regularidade do FGTS [D27637], a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Municipais [D27638] e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas [D27639], confirmando sua plena regularidade fiscal, trabalhista e jurídica e, portanto, sua capacidade para contratar com a Administração Pública.

É fundamental reiterar que a escolha pela contratação por inexigibilidade, neste caso, não se confunde com uma dispensa de licitação. Ao contrário, a presente fundamentação se estrutura na inviabilidade de competição, um elemento intrínseco e exaustivamente demonstrado pela natureza singular do serviço técnico especializado e pela notória especialização do profissional que o prestará. O

artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, foi concebido precisamente para abarcar situações como a ora analisada, onde a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração não se realiza por meio da competição de preços entre serviços padronizados, mas sim pela identificação e seleção do profissional de excelência, cuja expertise e singularidade são indispensáveis para o alcance do interesse público de forma ótima e eficiente. Assim, todos os trâmites processuais e as exigências legais para a instrução de um processo de inexigibilidade de licitação foram integralmente cumpridos, conferindo a esta contratação a segurança jurídica necessária para sua formalização.

VI.2 DA JUSTIFICATIVA DE NÃO ELABORAÇÃO DE ANÁLISE DE RISCOS (ART. 72, LEI 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021, em seu Artigo 72, estabelece que o processo de contratação direta deve ser instruído, entre outros elementos essenciais, pela "gestão de riscos, que compreenda a análise e a mitigação, conforme regulamento", com a crucial ressalva legal, expressa pelo legislador, de que esta exigência se aplica apenas "se for o caso", denotando, assim, a aplicação imperativa do princípio constitucional da proporcionalidade e da razoabilidade na avaliação da necessidade e da profundidade da gestão de riscos para cada contratação específica. A gestão de riscos é, indiscutivelmente, uma ferramenta de governança fundamental para a Administração Pública, visando proteger o interesse público e otimizar a relação custo-benefício; todavia, nos termos da regulamentação interna e das diretrizes gerais de contratação, a formalização de um documento apartado de Análise de Riscos (AR) deve ser sopesada em face da materialidade e da complexidade intrínseca do objeto contratado, a fim de evitar o excesso de burocracia desnecessária e preservar a celeridade e a eficiência que orientam inarredavelmente os atos administrativos.

No caso da contratação da empresa ALVANK® Gestão Orientada por Dados Ltda. para a ministração do curso "Formação em Tabelas Processuais Unificadas (TPU)", o objeto se caracteriza pela sua natureza simples, estritamente definida e de execução pontual com prazo determinado, consistindo em uma prestação de serviço técnico especializado de treinamento com carga horária total de 11 (onze) horas-aula e valor global de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), o que a insere em uma categoria de contratações de baixo valor e de reduzidíssima complexidade técnica e econômica, haja vista a inexistência de histórico de ocorrências negativas para serviços análogos no âmbito deste Tribunal, e cuja singularidade reside na expertise do profissional e não na complexidade operacional ou logística. A avaliação da equipe técnica responsável concluiu que a exigência da elaboração de um relatório de análise de riscos em separado seria desproporcional à dimensão do investimento e ao impacto potencial de eventuais falhas, uma vez que a execução do serviço é rápida e

o produto final é imediatamente mensurável – a efetiva capacitação dos servidores – cuja validação se dará mediante ateste de recebimento e avaliação de reação.

Ademais, os riscos inerentes a esta modalidade contratual, notadamente os riscos de contratações (como o sobrepreço ou a inidoneidade do profissional) e os riscos de execução (como a má qualidade do serviço), foram exaustivamente mitigados nas etapas anteriores de planejamento e instrução processual, tornando a Análise de Riscos avulsa meramente formal e redundante. Especificamente, o risco de sobrepreço foi eliminado pela adoção de um balizador irrefutável, qual seja, o valor de mercado praticado pela própria empresa, conforme atestado no Estudo Técnico Preliminar [H20290], garantindo a adequação do valor pago ao padrão daquele especialista singular. O risco de inidoneidade, por sua vez, foi plenamente mitigado pela rigorosa verificação da habilitação completa da empresa, incluindo Certidões Negativas [D27637, D27638, D27639], conferindo-lhe irrefutável capacidade jurídica e fiscal para contratar com o Poder Público. Por fim, o risco de inadequação profissional foi afastado pela robusta demonstração de sua notória especialização e reconhecimento nacional, conforme comprovado no Tópico III, assegurando a qualidade e a pertinência do conteúdo a ser ministrado. Portanto, com fundamento na proporcionalidade, na ausência de materialidade complexa ou de alto risco e na suficiência e eficácia dos controles já inseridos nas fases de planejamento e seleção, conclui-se pela justificada desnecessidade da elaboração de um relatório de Análise de Riscos específico, em estrita conformidade com o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 ("se for o caso"), sem prejuízo de que a gestão de riscos permaneça devidamente incorporada ao macroprocesso das contratações deste Tribunal.

VII.2 DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e aprofundado, e considerando a premente e inadiável necessidade de qualificação técnica do corpo funcional deste Tribunal em uma área crucial como o correto manejo das Tabelas Processuais Unificadas, cuja precisão é imperativa para a fidedignidade dos dados judiciais e para o bom desempenho da instituição em indicadores nacionais; a singularidade inequívoca do objeto da contratação, que consiste em um curso de excelência, com metodologia inovadora e conteúdo especificamente talhado para o contexto do Poder Judiciário; a notória e comprovada especialização do formador José Carlos da Silva, cuja vasta trajetória como idealizador e implementador de um sistema de gestão de dados em mais de duas dezenas de tribunais o qualificam como uma autoridade incontestada e singular na matéria; a manifesta e incontornável inviabilidade de competição para a prestação de um serviço com tal grau de especificidade metodológica, profundidade de conteúdo e qualificação prática do instrutor; e, finalmente, a plena adequação do preço contratado, que se mostra rigorosamente compatível com a natureza da proposta e com a especialização do

profissional, conclui-se pela absoluta legalidade e legitimidade da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A fundamentação para esta decisão encontra-se solidamente amparada no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. Esta justificativa, construída com base nos documentos que instruem detalhadamente o Processo Administrativo nº 2025-504, reafirma o compromisso desta Administração em assegurar a máxima transparência e o estrito cumprimento dos preceitos legais. Ao optar por esta contratação direta, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre age de forma diligente e eficiente para obter o serviço que melhor atende às suas necessidades institucionais mais prementes, visando, em última instância, ao aprimoramento contínuo da gestão de dados, ao fortalecimento da governança e à elevação da eficiência administrativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, em benefício de toda a sociedade.

Rio Branco-AC, 20 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA LUENA PRADO MAIA**, Subsecretária em
21/10/2025 às 09:16:45.